



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10725.002049/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.084 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente LISANDRA BEATRIZ MARAN PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos podem não fazer prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, desde que expressamente solicitados pela autoridade fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer deduções de despesas médicas no valor de R\$ 22.602,00.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- **Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas**, no valor total de R\$ 23.102,00, por falta de indicação nos recibos do beneficiário dos tratamentos, e por um dos recibos estar datado do ano de 2006;
- **Omissão de rendimentos do trabalho**, no valor de R\$ 26.111,73, recebidos da Prefeitura de Macaé, referentes à diferença entre o valor declarado pela contribuinte e o informado pela fonte pagadora em DIRF.

Cientificada, a contribuinte entregou impugnação, onde alegou, em síntese, que o valor dos rendimentos recebidos da Prefeitura de Macaé por ela declarados estão corretos, sem anexar documentos, e quanto às despesas médicas esclarece ter sido ela própria a beneficiária dos serviços, e anexa os recibos.

Após análise, a DRJ em Juiz de Fora/MG manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão nº 0-31.246 da 6ª Turma da DRJ/JFA (fl. 46 e segs.):

“(…)

No tocante à omissão de rendimentos relativa à Prefeitura de Macaé, no valor de R\$ 26.111,73 (IRRF de R\$ 3.416,34), reafirma o interessado estar correto o valor de rendimentos declarados em sua DAA/2006.

Todavia, a diferença apurada como omissa foi obtida da análise de DIRFs enviadas pela referida fonte pagadora com o código do tributo 0561 - IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO e 0588 - IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO, conforme fls. 34.

A soma das DIRF totaliza R\$ 74.201,87 de rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte. Tendo ele declarado R\$ 48.090,14, apurou-se a omissão de R\$ 26.111,73, assim como a diferença correspondente no IRRF.

Inicialmente cumpre esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Evidentemente a presunção ora enfocada é relativa, podendo o contribuinte provar o contrário. Para tanto, deve juntar elementos que respaldem seus argumentos conforme preconiza o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, in verbis:

“(…)

No caso em concreto, argumentou o interessado ter havido algum equívoco na informação de seus rendimentos. Todavia, não trouxe aos autos qualquer prova de que houve erro na informação prestada na DIRF pela fonte pagadora, apesar de ter afirmado em sua defesa estar anexando comprovante do valor de rendimentos que declarou.

As alegações desprovidas de meios de prova que a.: justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Por conseguinte deve ser mantido o lançamento no que se refere a omissão de rendimentos no valor de R\$ 26.111,73 - IRRF de R\$ 3.416,34, referente à Macaé Prefeitura.

Com relação à glosa de deduções de despesas médicas, inicialmente deve-se ressaltar que a necessidade de comprovação das deduções decorre da competência legalmente atribuída aos auditores-fiscais para procederem à revisão das declarações entregues e autuações necessárias, em consonância com os artigos 835 e 836 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

(...)

Verifica-se que o contribuinte, na fase de defesa, com relação aos profissionais Bárbara Gomes Fonseca Doria (R\$ 8.600,00), Maria Fernanda Moreira Brandão (R\$ 8.502,00) e Rosiene Manhães Rangel (R\$ 6.000,00), não traz à colação qualquer documento para sanar a irregularidade apontada pela autoridade lançadora nos recibos apresentados - falta de identificação dos beneficiários (pacientes). Apenas, na tentativa de corrigir tais irregularidades, informa em sua impugnação ser ele o beneficiário dos serviços prestados.

Todavia, a regularização deveria ser feita com emissão de 2ª via do recibo ou com outro documento onde constasse a assinatura do profissional prestador do serviço atestando as correções.

incontroverso que não se pode admitir deduções outras a não ser aquelas previstas nos dispositivos legais acima transcritos, de sorte que não podem ser considerados, por falta de amparo legal, os recibos apresentados à fiscalização e trazidos à colação, onde não constam os requisitos exigidos.

A motivação para a não aceitação dos recibos apresentados pelos profissionais foi a ausência da discriminação dos beneficiários dos tratamentos.

Observa-se nos recibos de fls. 08/21 que eles, apenas indicam quem efetuou os pagamentos, sem identificar a quem foram prestados os serviços, sendo tal identificação requisito essencial previsto no inciso II do § 2º da Lei nº 9.250/95 para a verificação da regularidade das deduções, pois o contribuinte poderia ter efetuado pagamento de despesas para não dependentes, que não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

(...)

Assim, considerando-se que a motivação do lançamento, no caso o não atendimento de requisito formal previsto na lei nº 9.250/95 e no art. 0 do RIR/1999, não foi afastada pelo impugnante, a glosa de R\$ 23.102,00 de deduções de despesas médicas deve permanecer.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 61 e segs. onde, em síntese, quanto às despesas médicas, reapresenta os recibos e acrescenta declarações das profissionais emitentes. Não recorre quanto à omissão de rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço. Observa-se que ante a ausência nos autos de cópia do AR dos correios referente à intimação da decisão da DRJ, considerou-se as informações do “histórico do objeto” dos correios, à fl. 56.

Em seu recurso a este CARF, a contribuinte não apresenta razões de defesa quanto à infração de omissão de rendimentos, tornando-se essa matéria preclusa, e assim sendo mantém-se nesse item a decisão da DRJ.

Passo então à análise da questão aqui posta, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços médicos prestados são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma

infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de comprovantes pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo.

Ocorre que, no caso em análise, a única razão dada pelo fisco, e confirmada na DRJ, para glosa dos recibos apresentados (exceção para um recibo de R\$ 500,00 com data fora do período fiscalizado), foi a ausência nos documentos da informação expressa de quem foi o beneficiário dos tratamentos. Ora, pode-se presumir que o beneficiário dos serviços é quem efetuou o pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa, ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014.

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

Assim sendo, há que se restabelecer as deduções com despesas médicas, exceto pelo pagamento correspondente ao recibo de R\$ 500,00 emitido pela psicóloga Rosiene Rangel na data de 29/04/2006 (fl. 74), fora do ano-calendário fiscalizado, resultando então no restabelecimento de deduções no valor de R\$ 22.602,00 (R\$ 23.102,00 – R\$ 500,00).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para restabelecer deduções de despesas médicas no valor de R\$ 22.602,00, conforme acima descrito

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito